Penal. Processual Penal. Apelações Criminais. Crime de integrar organização criminosa. Pleito absolutório. Improcedência. Autoria e materialidade delitivas demonstradas. Dosimetria. Pedido de redução não acolhido. Pena adequadamente fixada. Situação prisional. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. Decisão fundamentada. Apelo conhecido e desprovido. 1. Conforme previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, os reguisitos para caracterização do crime de organização criminosa são: associação estável de quatro ou mais pessoas, estrutura ordenada por divisão de tarefas, obtenção de vantagem direta ou indireta, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja superior a quatro anos de reclusão. 2. Restando demonstrado que os apelantes estão associados à organização criminosa, formada por outros integrantes, inclusive adolescente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com nítido objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de outros crimes, descabido o pleito absolutório. 3. Inviável o pleito de redução da pena se o magistrado examina com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecendo a todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, e aplica, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 4. Estando devidamente fundamentada a negativa do direito de recorrer em liberdade, de réu que permaneceu preso durante toda a instrução processual, é de rigor a manutenção da prisão preventiva. 5. Apelo conhecidos e desprovidos. (ApCrim 0004998-62.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/05/2023)